

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

AUTORIA: Poder Executivo Municipal
ESPÉCIE: Projeto de Lei Ordinária nº 07/2023

À consideração desta r. Comissão, é submetido o presente projeto, sobre o qual ofertamos o seguinte parecer:

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa *'Autorizar o poder executivo municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na secretaria municipal de urbanismo, mobilidade e desenvolvimento sustentável e dá outras providências'*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado à Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico opinativo favorável quanto a sua legalidade e tramitação, desde que seja ofertada emenda supressiva do artigo 3º do projeto. Sem essa supressão, o parecer jurídico é pela rejeição.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER: Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

Quanto ao projeto, numa análise da sua justificativa nota-se que, em resumo, versa sobre solicitação de abertura de um crédito especial para suprir despesa da Secretaria Municipal de Urbanismo, Mobilidade e Desenvolvimento Sustentável que não fora incluída na LOA 2023.



Outrossim, para um simples e objetivo entendimento da matéria, faz-se necessário citar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ora, o texto constitucional é claro ao proibir a abertura de crédito suplementar ou especial **sem** prévia autorização legislativa e **sem** indicação dos recursos correspondentes.

O artigo 2º do projeto satisfaz a exigência constitucional de indicação da origem dos recursos que suportarão esse crédito especial, sendo assim perfeitamente constitucional.

Quanto ao artigo 3º, este é inconstitucional, posto que não há no dispositivo constitucional supracitado a permissão para obtenção de uma ‘*autorização legislativa em abstrato ou sine die*’ para abertura de crédito especial como pretende o citado artigo, até porque 5% do valor total do orçamento de 2023 representa aproximadamente R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), considerando que esse orçamento é de aproximadamente R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Assim, para cada necessidade de eventual crédito suplementar ou especial, deve haver uma autorização legislativa prévia e específica àquela eventual necessidade.

VOTO DO RELATOR: após análise do referido projeto, voto pela retirada do seu artigo 3º através de emenda supressiva, e, após, pelo encaminhamento regular do restante da matéria. Sem a supressão, voto pela rejeição do projeto.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.



VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: após análise do referido projeto, esta comissão, por unanimidade, vota pela retirada do seu artigo 3º através de emenda supressiva, e, após, pelo encaminhamento regular do restante da matéria.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

Ely Escarpini – Presidente

Evandro Miranda – Relator

Diogo Pereira Lube - Membro

